



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.793 - RJ (2019/0115768-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MATHEUS GOMES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Paciente responde à outra ação penal pela prática do mesmo delito, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva*" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.793 - RJ (2019/0115768-3)

RECORRENTE : MATHEUS GOMES COUTINHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MATHEUS GOMES COUTINHO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferido no HC n.º 0072400-80.2018.8.19.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito, no dia 13/12/2018, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, tendo sido apreendidos, na ocasião, **155g de maconha**.

Inconformada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fls. 46-47):

"Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/06). Writ que questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional, a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de invocar a incidência do princípio da homogeneidade e os atributos pessoais favoráveis ao Paciente, pugnando pela substituição da PP por medidas cautelares do art. 319 do CPP. Mérito que se resolve em desfavor da impetração. Paciente que, em tese, foi surpreendido em contexto de venda ilícita de entorpecente, sendo preso em flagrante em via pública, por supostamente trazer consigo 155g de maconha (13 unidades), além de R\$ 5,00 (cinco reais) em espécie. Paciente que, nesses termos, pela dinâmica do evento, aparentemente exercitava comércio reiterado de substâncias entorpecentes, além de ostentar FAC com diversas anotações criminais, relativas ao tráfico de drogas. Custódia preventiva suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial. Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Expedição do decreto para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Orientação do Supremo Tribunal Federal enaltecendo que 'a gravidade concreta revelada pelo modus operandi da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar'. Firme orientação do STJ sublinhando que 'inquéritos policiais e processos penas em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444 do STJ, constituem elementos aptos a revelar o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva'. Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, sobretudo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando tal atividade importa em revolvimento do material probatório, procedimento impossível em sede de habeas corpus (STJ). Juízo Impetrado noticiando que 'não constam comprovantes de atividade laborativa lícita e residência fixa do acautelado', situação que, reclamando avaliação originária perante a instância de base, sem per saltum caracterizador de eventual supressão de instância (STJ), tende a igualmente justificar a expedição da cautela para garantia da aplicação da lei penal (TJERJ). Atributos pessoais supostamente favoráveis ao Paciente que não inibem a segregação restritiva, uma vez presentes seus requisitos. Custódia prisional que, afirma da como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega."

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer-se, em liminar e no mérito, seja expedido alvará de soltura em favor do Recorrente.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 136-139.

As informações foram prestadas às fls. 145-151 e 153-164.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 166-171, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.793 - RJ (2019/0115768-3)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha), além da possibilidade concreta de reiteração delitiva, pois o Paciente responde à outra ação penal pela prática do mesmo delito, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública. Precedentes.

2. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante do Recorrente em preventiva mediante a seguinte fundamentação (fls. 50-51; grifos diversos do original):

*"[...] Em conformidade com o art. 310 do CPP, passo a analisar a prisão. Como é sabido, toda prisão imposta antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta. O fumus commissi delicti está demonstrado pelo próprio estado de flagrância. Além da exigência de prova da materialidade e de indícios de autoria, indispensável que se verifique a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (Periculum in Libertatis). **No caso em apreço, necessária a decretação da prisão preventiva do custodiado para garantia da ordem pública, tendo em vista sua periculosidade social, evidenciada pela gravidade em concreto do delito e pela reiteração delitiva.** Segundo consta dos autos, em patrulhamento pelo Bairro Balancé, Conceição de Macabu, após denúncia de que no local havia um traficante da A.D.A. (Amigos dos Amigos), vulgo R16, praticando tráfico de drogas, policiais militares avistaram o conduzido MATHEUS, com as mesmas características da denúncia. Em revista pessoal, encontraram em seu bolso três tablets de maconha e a quantia de R\$ 5,00 em espécie. Ao ser indagado se era do tráfico, o acautelado teria respondido que sim, que vinha de Macaé e que realmente fazia parte da A.D.A., informando ainda que tinha uma carga a mais de droga escondida,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levando os policiais ao local onde foram desenterrados mais 10 embalagens com maconha, totalizando 155 gramas da substância entorpecente. Em sede policial o custodiado MATHEUS corroborou as informações prestadas pelos militares e disse que estava vendendo cada bucha por R\$50,00 e que já foi preso anteriormente por tráfico. Não há que se falar em desproporcionalidade da prisão cautelar, pois não há, por ora, elemento de prova que esteie o prognóstico otimista de que o conduzido será agraciado com a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, especialmente diante da quantidade do material entorpecente apreendido, qual seja, **155 gramas de maconha acondicionada em 13 tabletes. Ainda, o custodiado responde em liberdade a outra ação penal pelo mesmo delito, o que demonstra que faz do tráfico seu meio de vida sendo a custódia necessária a fim de evitar a reiteração delitiva.** Além do mais, ainda que o custodiado venha a ser posteriormente beneficiado com a causa de diminuição, importante ressaltar que, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, a quantidade e a espécie da substância entorpecente podem ser consideradas pelo julgador na escolha da fração a ser aplicada. Neste sentido, em sendo aplicada a fração mínima, perde lugar a alegação de que haverá substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ou mesmo a alegação de que o regime de cumprimento de pena será certamente o aberto. Ademais, considerando que não constam comprovantes de atividade laborativa lícita e residência fixa do acautelado, a prisão preventiva também deve ser mantida por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do contexto apresentado, ao menos por ora, nenhuma das medidas cautelares típicas alternativas à prisão se mostra suficiente a evitar o risco à ordem pública, na forma explicitada, nada impedindo, por motivo óbvio, que o Juízo natural faça nova análise da questão em destaque. Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PREVENTIVA** do custodiado MATHEUS GOMES COUTINHO para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Expeça-se mandado de prisão."

Como se vê, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Recorrente, destacou a **quantidade de droga apreendida (155 gramas de maconha)**, além da **possibilidade concreta de reiteração delitiva**, pois o Paciente responde à outra ação penal pela prática do mesmo delito, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública.

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REGISTROS PENAIIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORÇÃO ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA DECORRENTE DE EVENTUAL CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Embora o caso dos autos esteja calcado na apreensão de pequena quantidade de droga (20,42g de maconha), a prisão preventiva do Recorrente, que se deu por fato ocorrido em 19/02/2019, está fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, pois o Acusado já possui condenação pela prática do crime de tráfico de drogas (delito cometido em 2018) e também responde a outro processo pelo suposto cometimento do crime de furto (praticado em 20/11/2018), o que justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

2. Não há como prever, nessa fase processual, a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Recorrente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 111.377/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019.)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (10, 6 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a prisão cautelar da ré foi fundamentada em fatos concretos aptos a justificar sua prisão preventiva, especialmente o risco concreto de reiteração delitiva, ante a reincidência na conduta criminosa.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 101.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 25/06/2019.)

"[...]

2. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.**

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que 'remanescem contra o acusado ainda um processo por homicídio qualificado [...] e um processo por tráfico de entorpecentes e/ou organização criminosa e porte de arma', evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. *Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.*

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 103.318/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 01/04/2019; sem grifos no original.)

Ressalte-se, a propósito, que a jurisprudência da Suprema Corte também é no sentido de que *"a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resguardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva"* (HC 136.255, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 10/11/2016).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0115768-3

RHC 111.793 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00361588020188190014 00724008020188190000 724008020188190000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS GOMES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.